

Em 29/11/05
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº

PL 2217/2005

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 28/11/05.

Carman Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a concessão de carta de habite-se para edificações destinadas a residência unifamiliar nos parcelamentos de solo urbano passíveis de regularização e dá outras providências.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
Pl Nº 2217/05
Fls. Nº 01

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DECRETA:**

Art. 1º - A concessão de carta de habite-se às edificações destinadas a residência unifamiliar situadas nos parcelamentos de solo urbano passíveis de regularização obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, são considerados passíveis de regularização os condomínios horizontais que tiveram os índices de ocupação do solo aprovados, por meio de Lei Complementar, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para a obtenção da carta de habite-se de residência unifamiliar de que trata esta Lei, o interessado deverá



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

apresentar requerimento à Administração Regional competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – Documento que comprove que o peticionário ocupante do imóvel é o comprador, promitente comprador ou cessionário da unidade imobiliária para a qual se requer a carta de habite-se;

II – Planta de locação, assinada por técnico competente, com indicação da área total construída e altura máxima da construção, para fins de arquivamento;

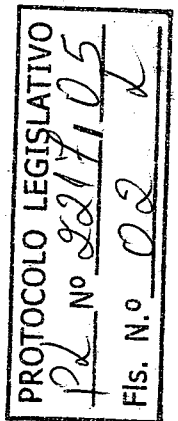
III – Apresentação dos projetos estruturais de arquitetura e engenharia, devidamente assinados por profissional competente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, atestando a segurança e estabilidade da edificação.

IV – Comprovante de recolhimento da Taxa de Fiscalização de Obras;

V - Conta de luz, telefone e água, este último para residências abastecidas pela CAESB, ou certidão das concessionárias de serviços públicos respectivas;

Art. 3º - A carta de habite-se será expedida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a vistoria da edificação.

§1º Após a apresentação da documentação de que trata o art. 2º, a Administração Regional procederá à vistoria da edificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

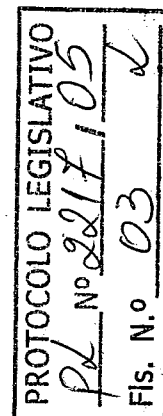
Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

§2º Caso a vistoria não seja efetuada, sem justificativa, no prazo de que trata o § 1º, a carta de habite-se será emitida no prazo de 5(cinco) dias úteis.

§3º A carta de habite-se não será fornecida se houver erro estrutural que comprometa a segurança do imóvel.

Art. 4º - A carta de habite-se concedida para as edificações destinadas a residência unifamiliar não induz ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produz compromisso ou presunção de regularidade do parcelamento, devendo ter seu processo conduzido pelo Poder Público, nos termos da legislação vigente.

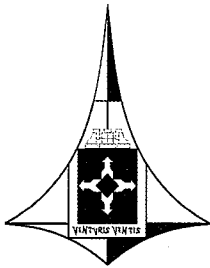
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a concessão da carta de habite-se às edificações destinadas a residência unifamiliar nos parcelamentos de solo urbano passíveis de regularização no âmbito do Distrito Federal.

Ressalte-se que a concessão da carta de habite-se a essas edificações vem convalidar uma realidade já consolidada, qual



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

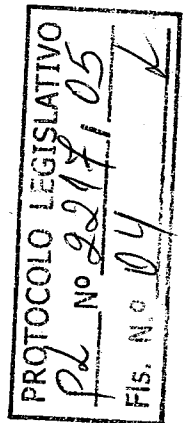
seja a das residências localizadas nos parcelamentos do solo urbano passíveis de regularização.

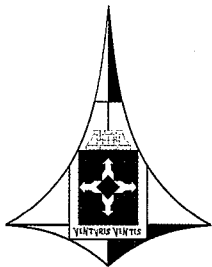
Ora, a concessão da carta de habite-se é um documento essencial para atestar as condições de segurança de uma edificação, no entanto, devido às características peculiares dos imóveis localizados nesses parcelamentos, não foi possível que esse processo seguisse o seu trâmite normal.

Caso seja atestado que o imóvel atende às condições de segurança e estabilidade necessárias ao seu bom uso, não há razão para que o Poder Público continue privando esses cidadãos da concessão da carta de habite-se.

Além disso, não há o que se falar que a concessão da carta de habite-se poderia interferir nas pendências fundiárias da área, haja vista que não induz à regularização, estando tal disposição também resguardada no art. 4º do presente projeto de lei, *in verbis*:

“Art. 4º A carta de habite-se concedida para as edificações destinadas a residência unifamiliar não induz ao reconhecimento de posse ou de titularidade de domínio, nem produz compromisso ou presunção de regularidade, nos termos desta Lei.”





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do deputado **Pedro Passos** (PMDB)

Outra questão, que deve ser levada em consideração, é a recente suspensão da eficácia da Lei Distrital nº 2.128/98. Diante disso, é preciso dotar a legislação do Distrito Federal de um instrumento que vislumbre a possibilidade de concessão de carta de habite-se a esses cidadãos, resguardando o papel dos profissionais engenheiros e arquitetos credenciados no CREA/DF para atestarem as condições de segurança e estabilidade das edificações.

Entendemos que este Projeto tem um elevado alcance social, devendo, portanto, ser aprovado nesta Casa de Leis.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões,.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS

AUTOR

